



Desenvolvimento Sustentável, Mudanças Climáticas e Direitos Humanos: uma abordagem baseada em Direito Internacional dos Direitos Humanos como contribuição à Justiça Climática

Gabriela Soldano Garcez¹

Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz²

Resumo: As alterações climáticas são um problema global. Por conta disso, a sua abordagem é um dos elementos essenciais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que, por sua vez, o Acordo de Paris (de 2015) pretende implementar, vez que este tema afeta diretamente a obtenção de direitos humanos de muitas maneiras, tendo causas, efeitos e responsáveis em um número demasiado grande e difundido para responder de forma útil às reivindicações ou as análises por referência a direitos humanos específicos. O Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global (caso as temperaturas globais continuem a subir), e, por esta razão, a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, o artigo propõe (através de uma análise crítico-dedutiva, feita por meio de referencial bibliográfico) uma análise sobre o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social. Por fim, demonstra como uma abordagem sobre a perspectiva de direitos humanos sobre a temática pode contribuir para a Justiça Climática.

* Professora permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) da Universidade Católica de Santos. Vice coordenadora da Cátedra Sergio Vieira de Melo e Vice coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Vulnerabilidades, ambos cadastrados na Universidade Católica de Santos. Pós-Doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha, e, pela Universidade de Coimbra/Portugal. Email: gabrielsoldano@unisantos.br.

** Professora do curso de Graduação em Direito na Universidade Católica de Santos e na Universidade Metropolitana de Santos. Doutora em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Procuradora do Município de São Vicente. Email: karlacruz@unisantos.br.



Palavras chave: Direito Internacional dos Direitos Humanos; Desenvolvimento Sustentável; Mudanças Climáticas; Justiça Climática; Agenda 2030.

Sustainable Development, Climate Change and Human Rights: An International Human Rights Law-Based Approach as a Contribution to Climate Justice

Abstract: Climate change is a global problem. Because of this, its approach is one of the essential elements of the Sustainable Development Goals, of the 2030 Agenda, of the United Nations (UN), which, in turn, the Paris Agreement (of 2015) intends to implement, since this issue directly affects the attainment of human rights in many ways, with causes, effects and responsibilities too large and widespread to respond usefully to claims or analyzes by reference to specific human rights. The Paris Agreement of 2015 is relevant for human rights legislation, for what it says about the need to address the risk of climate change at a global level (if global temperatures continue to rise), and, for this reason, the UN argues that, in principle, it is the legislation on human rights that requires States to comply with the expectations set out in the Paris Agreement articles, imposing responsibilities to act in accordance with the ecologically balanced environment. In this sense, the article proposes (through a critical-deductive analysis, made through bibliographic reference) an analysis of the human and fundamental right to an ecologically balanced environment, to then address climate change as a mechanism, including of social inequality. Finally, it demonstrates how an approach from a human rights perspective on the topic can contribute to Climate Justice.

Keywords: International Human Rights Law; Sustainable development; Climate changes; Climate Justice; 2030 Agenda.

1. Introdução

A universalização dos direitos humanos decorrente do reconhecimento da necessária ação global para conter os abusos sofridos no passado, conduziu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos.



O direito ao meio ambiente equilibrado possui total relação e dependência com o direito à vida e à dignidade, este último direito humano amplamente reconhecido pela Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, e outros instrumentos normativos internacionais subsequentes, que, entretanto, não abordam, de forma expressa, a preocupação com a sustentabilidade ambiental.

Apesar dos rotineiros desastres ambientais, sofridos em todo o planeta, que atingem mais intensamente as nações mais vulneráveis, os Estados parece que sofriam dificuldades em inserir a sustentabilidade ambiental como um direito humano, ao lado do direito à vida e como condição deste, assim, extrai-se tal conclusão dos dispositivos de *hard e soft law* existentes, como a Agenda 2030, o Acordo de Paris, dentre outros.

A crise ambiental ocasionada pelos efeitos das mudanças climáticas, fruto das escolhas realizadas outrora pela sociedade, em especial os países desenvolvidos, quanto aos padrões de produção e de consumo, a insistência do uso de combustíveis fósseis, dentre outras ações impactantes ao meio ambiente, colocaram em risco a própria sobrevivência humana e, por isso, a relevância do tema.

Nessa linha de raciocínio, o artigo visa (através de uma análise crítico dedutiva, realizada por meio de referencial bibliográfico) abordar que, diante das necessárias medidas para conter os avanços das mudanças climáticas, a atuação dos Estados por meio de acordos e outros instrumentos legítimos é uma imposição para o alcance da dignidade humana, ante os esforços ainda acanhados realizados. Para tanto, aborda os direitos humanos na atuação concepção, no cenário pós segunda guerra mundial, tratando dos avanços, em especial quanto ao recente reconhecimento do meio ambiente como um direito humano pela Assembleia Geral da ONU, em julho de 2022. Em seguida, trata dos impactos climáticos, que afetam globalmente a humanidade, com maior severidade as populações mais vulneráveis, bem como a relevância do Acordo de Paris e das COPs para mitigar os seus efeitos. Por fim, analisa o Acordo de Paris em termos de desenvolvimento de justiça climática e proteção de direitos humanos, destacando que todos os Estados têm o dever de trabalhar em conjunto para enfrentar as mudanças climáticas, mas com responsabilidades específicas e apropriadas para cada Estado, principalmente numa abordagem que diz respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, como um dever coletivo e permanente de todos.



2. Direitos humanos e o meio ambiente ecologicamente equilibrado

O reconhecimento da proteção internacional dos direitos humanos decorre da evolução histórica e social, na atual concepção, a partir do período Pós-Guerra, como resposta as atrocidades cometidas, apresentando o Estado nazista como grande violador dos direitos humanos (Jubilut, 2007; Piovesan, 2017).

A concepção contemporânea dos direitos humanos, fruto de sua internacionalização, foi introduzida pela DUDH, de 1948 (OHCHR, 1948, *on line*), que marcou a universalidade e indivisibilidades desses direitos, bem como pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 (OAS, 1993, *on line*) que reitera essa ideia, destacando que “os direitos humanos e as liberdades fundamentais são inerentes a todos os seres humanos; a sua proteção e promoção constituem a responsabilidade primeira dos governos”.

Assim, todos os direitos humanos são universais, independentes e inter-relacionados, devendo a comunidade internacional trata-los globalmente, de forma justa e equitativa, com a mesma ênfase.

Nesse sentido, a DUDH (OHCHR, 1948, *on line*) consagrou em seu artigo 3º, que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, em especial, considerando o objeto do presente artigo, o direito à vida, demanda respeito e instrumentos de proteção para garantia da dignidade humana. A Carta da ONU, de 1945, já reconhecia os direitos fundamentais e a dignidade humana (OAS, 1945), revelando-se inafastável aos Estados medidas efetivas para alcançá-los.

Considerando a intrínseca relação entre o direito à vida e a sustentabilidade ambiental, cumpre reconhecer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessariamente como integrante dos direitos humanos. Embora a lógica dessa assertiva, tal entendimento não era expressamente consagrado, até recentemente, em termos globais.

Ocorre que, os direitos humanos são fruto de lutas, em processos históricos, repletos de aspirações, articuladas em reivindicações antes de serem reconhecidos como tais (Sachs, 1998). Como sustenta Bobbio “os direitos humanos não nascem todos de uma vez, nem de uma vez por todas” (1992, p. 32).



Levando em consideração que os direitos humanos e fundamentais são uma conquista decorrentes da evolução social, pela teoria das dimensões dos direitos³, baseadas nos preceitos da Revolução Francesa, os direitos de liberdade (1ª dimensão) representam uma abstenção estatal, trata-se do direito à vida, à liberdade; os direitos relativos a igualdade (2ª dimensão), representam os direitos sociais decorrentes de ações positivas estatais para atendimento, como o direito à moradia, a saúde, a educação, ao trabalho; e os direitos relativos à fraternidade (3ª dimensão) se referem aos direitos coletivos e difusos, tais como o direito a paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente; ainda alguns autores incluíram novas dimensões de direitos. Para Bonavides o vocábulo “dimensão” substitui com vantagem lógica e qualitativa, o termo “geração”, para que não se entenda, apenas sucessão cronológica e, portanto, suposta caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não representa a verdade (Bonavides, 2007, p. 571-572).

Para a mencionada teoria das dimensões dos direitos, o meio ambiente está inserido dentre os direitos de terceira dimensão, junto aos outros direitos difusos, como destaca Bobbio quanto a esses direitos, “o mais importante deles é reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído” (Bobbio, 1992, p. 6).

Assim, na medida em que cresce o reconhecimento do meio ambiente como patrimônio comum da humanidade (Zanirato, 2008) aumenta a necessidade de ações integradas e multilaterais de proteção, envolvendo todos os países e enfraquecendo a ideia do Estado-Nação como solução em si mesmo (Gonçalves; Costa, 2011), o que denota a necessidade de valorização global do meio ambiente como um direito humano (a par do reconhecimento como um direito fundamental pela legislação interna dos países).

Cabe destacar breve distinção entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, pois enquanto os primeiros têm vigência universal e existem independentemente de seu reconhecimento pela constituição de um país, os direitos fundamentais, como elucida Comparato (2019, p. 176):

são os direitos que, consagrados na Constituição, representam as bases éticas do sistema jurídico nacional, ainda que não possam ser reconhecidos, pela consciência jurídica universal, como exigências indispensáveis de preservação da dignidade humana.

³ A primeira apresentação pública dessa teoria costuma ser atribuída a uma conferência proferida Karel Vasak, em 1979, no *Institut International des Droits de l’Homme*. (Vasak, 1979).



Uma vez que não existe dignidade de vida sem qualidade ambiental, é possível afirmar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto lógico e inafastável da consecução do direito à própria vida, merecendo expresso reconhecimento internacional, quanto a sua posição, como um direito humano universal.

Diante disso, o direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se encontra na esfera de direitos personalíssimos fundamentais, uma vez que relacionado a dignidade da vida humana, devendo ser tutelado em termos globais, a fim de que sejam melhor ponderadas as condições para o desenvolvimento sustentável, ante a crise ambiental que se apresenta na atual sociedade de risco, expressão consagrada por Beck (2011).

Dessa forma, relevante o reconhecimento expresso por instrumento internacional do meio ambiente equilibrado como um direito humano.

Apenas recentemente, em 26 de julho de 2022, pela primeira vez, a Assembleia Geral da ONU declarou o “meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano”, por meio da Resolução A 76/L. 75 (UN, 2022, *on line*). Destaca-se que a votação, recebeu 161 votos a favor e 8 abstenções (Belarus, China, Camboja, Etiópia, Irã, Quirquístão, Rússia e Síria) e reafirma a importância de anteriores tratados e outros instrumentos internacionais e regionais de *hard* e *soft law* (como a Agenda 2030) que envolvem o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos.

O Secretário Geral da ONU, António Guterres, destacou como uma “resolução histórica”, afirmando que “o documento demonstra que os Estados-membros podem se unir na luta coletiva contra a tripla crise planetária de mudança climática, perda de biodiversidade e poluição” (ONU, 2022, *on line*).

Além disso, a decisão da Assembleia Geral da ONU (ONU, 2022, *on line*) incentiva os países a implementar seus compromissos internacionais e aumentar esforços para realizá-los, enfatizando que “todos sofrerão os efeitos agravados das crises ambientais, se não cooperarem agora para evitá-los”.

Tendo em vista os severos impactos ambientais, especialmente os decorrentes dos efeitos das mudanças climáticas, que tem colocado em risco a própria sobrevivência da humanidade, o reconhecimento do “meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano” em termos globais, pode atrair maior efetividade quanto ao comprometimento



por parte dos Estados, que já constata os efeitos devastadores do modo de vida adotados, pelas anteriores gerações.

3. Mudanças climáticas e o Acordo de Paris

Os efeitos das mudanças climáticas já são uma realidade no planeta, gerando impactos cada vez maiores que precisam ser geridos, sob pena de se tornar inviável a vida no planeta.

De forma progressiva vem ocorrendo eventos mais intensos e catástrofes, globalmente, decorrentes das ações humanas que impactam no meio ambiente, demonstrando que o direito à vida depende necessariamente do respeito ao direito ao meio ambiente equilibrado, revelando-se ambos como direitos humanos (recentemente reconhecido pela Assembleia Geral da ONU, Resolução A 76/L. 75).

Os eventos climáticos extremos ligados às mudanças climáticas, tais como: enchentes, ondas de calor, incêndios, furacões, dentre outras catástrofes, estão atingindo a humanidade de forma mais severa e repetida (IPCC, 2022, *on line*), afetando mais áreas e especialmente atingindo a população mais pobre, em contrariedade aos objetivos preconizados pela Agenda 2030, em especial o ODS 13, Ação Contra a Mudança Global do Clima: Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.

Para Rockström et al (2009), as mudanças climáticas se enquadram dentre os limites planetários que deveriam ser respeitados, os quais já foram em parte ultrapassados, com isso ocasionando a desestabilização dos sistemas terrestres essenciais, ocorrendo, por consequência graves eventos climáticos em diversas áreas.

Como destaca estudo publicado no The Lancet (Watts et al, 2017), os eventos climáticos extremos se tornaram mais intensos nos últimos 20 anos e serão ainda mais graves, aumentando o risco de morte, atingindo de forma severa os mais pobres:

Weather-related events have been associated with more than 90% of all disasters worldwide in the past 20 years. As expected, considering its population and area, Asia is the continent most affected by weather-related disasters. 2843 events were recorded between 1990 and 2016, affecting 4.8 billion people and killing 505013 people. Deaths from natural hazard-related disasters are largely concentrated in poor countries. Crucially, this must be understood in the context of potentially overwhelming health impacts of future climate change, worsening profoundly in the coming years. Indeed, the 2015 Lancet Commission estimated that an additional 1.4 billion drought exposure events and 2.3 billion flood exposure events will occur by the end of the century, showing clear public health limits to adaptation. (Watts et al, 2017)



Diante da importância dos efeitos das mudanças climáticas para a sobrevivência humana, como destacam Rei e Cunha (2015), foi idealizado um regime jurídico internacional sobre o tema estruturado, em especial, por quatro documentos: a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC, na sigla em inglês, aprovada por ocasião da Rio/92, e que entrou em vigor em 1994); o Protocolo de Quioto (aprovado em 1997, que entrou em vigor em 2005 e encerrou seu primeiro período de redução de emissões em 2012); a Emenda Doha ao Protocolo (aprovada em 2013), que estabeleceu novos compromissos de redução dos países desenvolvidos para o segundo período do protocolo; e em especial o Acordo de Paris (aprovado em 2015, na COP-21, e que entrou em vigor em 2016).

Pelo Acordo de Paris, ficou estabelecido que todos os Estados fariam esforços para limitar o aquecimento global a 1,5 °C acima das temperaturas da era pré-industrial, bem como ampliar o financiamento em ações climáticas (UNFCCC, 2015, *online*), sendo necessárias medidas efetivas e sérias.

Desde 1994, quando entrou em vigor a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, os países integrantes da ONU se reúnem anualmente nas cúpulas globais do clima (conhecidas como “Conferência das Partes” - COPs), visando tratar acerca do cumprimento das metas e evoluir quanto aos compromissos a serem atendidos.

Apesar dos avanços, especialmente experimentados pós Acordo de Paris, as mudanças climáticas e suas graves consequências tem sido objeto de preocupação, diante dos riscos à vida da presente e futuras gerações do planeta, uma vez que as iniciativas realizadas vêm se mostrando pouco eficientes.

Na época da celebração do Acordo de Paris as nações estabeleceram metas voluntárias (NDCs, sigla em inglês de Contribuições Nacionalmente Determinadas), elaboradas por cada governo, de acordo com as respectivas prioridades, estabelecendo o que se considerava como possível de ser alcançado, dentro do prazo estipulado, como por exemplo, a ampliação das matrizes energéticas limpas e renováveis, a redução do desmatamento, dentre outras ações, que seriam revisadas a cada cinco anos.

Ocorre que as metas estipuladas não vem se mostrando suficientes, bem como não vem sendo efetivamente observadas por grande parte dos países, conforme relatório do IPCC (2022, *on line*), publicado cerca de quatro meses depois da COP-26, que revelou dentre outros aspectos



que as emissões de gases que ocasionam o aquecimento global continuam aumentando, e que os planos e metas atuais para combater as mudanças climáticas decorrentes em especial do Acordo de Paris não são suficientemente ambiciosos para limitar o aumento de temperatura em 1,5°C em comparação com o período pré-industrial, variação máxima que os cientistas acreditam que poderia evitar consequências mais graves.

Cabe reconhecer a importância da recente COP27, realizada, no Egito (conhecida como “COP africana”), no final de 2022, uma vez que apesar de não ter incluído “nenhuma nova medida significativa para reduzir as emissões, o que é essencial para manter o aumento da temperatura global abaixo de 1,5°C” (WRI, 2022), promoveu a criação de um fundo específico para custear perdas e danos (que já era pedido acerca de três décadas), visando auxiliar os países mais pobres que enfrentam danos severos causados pelas mudanças climáticas (UN, 2022, *on line*).

Em que pese o reconhecimento da insuficiência das medidas que vem sendo realizadas pelos Estados, certo é que após o Acordo de Paris houve maior compromisso no sentido de atender as metas de sustentabilidade em termos climáticos, seja pelas nações, como pelos demais atores internacionais, o que representa a possibilidade de maiores avanços no decorrer do tempo.

Forçoso considerar que os países desenvolvidos tem o dever de prover financeiramente de recursos os países mais pobres, seja por meio da criação do mencionado fundo previsto pela COP27 ou por outros meios de ajuda humanitária, para atender a população mais carente que padece em decorrência dos graves efeitos das mudanças climáticas, fruto em especial da ausência de comprometimento e exploração desmedida das anteriores gerações, decorrente dos modelos de desenvolvimento adotados, quanto aos padrões de produção e consumo (Rockström et al, 2009). Assim, pode se considerar que o Acordo de Paris e as subsequentes COPs, tem acarretado evolução quanto ao comprometimento com os direitos humanos, ainda que de forma singela, atingidos pelos nefastos efeitos das mudanças climáticas.

3.1 Direitos humanos e o Acordo de Paris

O preâmbulo do Acordo de Paris reconhece que as mudanças climáticas são uma preocupação comum da humanidade, pois se trata de um problema urgente e potencialmente irreversível que ameaça a sociedade e ao planeta (UNFCCC, 2015, online), e, por conta disso,





requer a mais ampla cooperação possível por todos os países numa integração da política pública internacional, vez que

Parties should, when taking action to address climate change, respect, promote and consider their respective obligations on human rights, the right to health, the rights of indigenous peoples, local communities, migrants, children, persons with disabilities and people in vulnerable situations and the right to development, as well as gender equality, empowerment of women and intergenerational equity (UNFCCC, 2015, online).

Entretanto, apesar dos muitos esforços empregados por organismos internacionais de direitos humanos para conseguir mais do que apenas isso durante as negociações, isto é tudo o que o Acordo de Paris menciona sobre a questão dos direitos humanos (Klein; Carazo; Doelle; Bulmer; Higham, 2017).

Ou seja, apesar do Acordo de Paris de admitir, cautelosamente, o impacto das mudanças climáticas sobre os direitos humanos, a legislação em matéria de Direitos Humanos não está devidamente incorporada em seu texto principal, nem constitui explicitamente um padrão pelo qual a adequação dos esforços realizados pelas partes para implementar os objetivos do Acordo de Paris possa ser julgada (Rajamani, 2017).

Este parágrafo está no preâmbulo e não no corpo do tratado. Assim, ajuda apenas a identificar o objeto e a finalidade do tratado e o seu contexto, e não a impor obrigações às partes. Ademais, utiliza a expressão “deveria”, e não “deverá”, o que implica um endosso nada sincero da relevância dos vários direitos referidos (Gardiner, 2008).

A frase “respeitar, promover e considerar” minimiza ainda mais qualquer sensação de que o Acordo esteja reiterando um compromisso de “cumprir” ou “proteger” os direitos humanos, cujos termos estão normalmente associados a estes compromissos (Rajamani, 2017). Entretanto, vale ressaltar que, esta escolha de palavras foi deliberada.

Na melhor das hipóteses, trata-se apenas de um reconhecimento de que, como diz o preâmbulo, os Estados devem levar em consideração as suas obrigações em matéria de direitos humanos quando tomam medidas para enfrentar as mudanças climáticas, porém, isso não se trata de sugerir uma “verdadeira incorporação dos direitos humanos no Acordo de Paris” (Klein; Carazo; Doelle; Bulmer; Higham, 2017).

Vale mencionar, ainda, a lista de direitos humanos mencionada no preâmbulo.



O direito à saúde é obviamente relevante para as alterações climáticas. Mas não há menção ao direito à vida ou à propriedade, nem a nenhum dos direitos sociais e económicos que também são relevantes, exceto quanto ao direito ao desenvolvimento, sendo certo que a palavra “sustentável” está notavelmente ausente aqui, embora seja referida em outros lugares. Ademais, os povos indígenas, as crianças, as mulheres e as pessoas com deficiência têm todos direitos e serão vulneráveis às alterações climáticas, mas não é óbvio por que razão os seus direitos devem ser destacados para menção especial.

No geral, se trata mais de uma lista de categorias concebidas para satisfazer grupos de interesses do que uma tentativa séria de abordar a relação entre a legislação em matéria de direitos humanos e as alterações climáticas (Klein; Carazo; Doelle; Bulmer; Higham, 2017). É fácil, portanto, partir de uma posição cética em relação ao Acordo de Paris e sua relação direta com os direitos humanos, tendo em vista que o mesmo não diz nada significativo sobre o tema.

Por outro lado, as mudanças climáticas já são consideradas no Direito Internacional como uma “preocupação comum da humanidade” (UNFCCC, 2015, online), sendo uma questão sobre a qual todos os Estados têm preocupações legítimas.

Portanto, a ONU tem razão ao fazer a ligação entre os direitos humanos e as alterações climáticas, nas Resoluções 10/4, de 2009 (que trata a respeito dos Direitos Humanos e mudanças climáticas) (OHCHR, 2009, online), bem como no Relatório Especial sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente, de 2016 (OHCHR, 2016, online).

No entanto, o primeiro relatório mencionado, de 2009, observa que embora as alterações climáticas tenham implicações óbvias para os direitos humanos, é menos óbvio se e em que medida tais efeitos podem ser qualificados como violações dos direitos humanos num sentido jurídico do termo (OHCHR, 2009, online), ao mesmo tempo em que segue observando a multiplicidade de causas para a degradação ambiental e a dificuldade de relacionar efeitos específicos às emissões históricas de gases de efeito estufa (GEE). Entretanto, isso é apenas parcialmente verdade.

Os governos têm obviamente a responsabilidade de proteger os seus próprios cidadãos dos efeitos nocivos das alterações climáticas, e é aqui que os direitos dos grupos mais vulneráveis são mais relevantes. Os direitos à vida, à saúde, à água, à alimentação, o respeito



pela propriedade, implicam mais do que uma simples proibição de interferência governamental: os governos têm o dever positivo de tomar medidas adequadas para garantir esses direitos (como já vem prescrito desde o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, também da ONU). Pode se perceber essa relação intrínseca na jurisprudência dos direitos humanos sobre danos ambientais, onde os desafios estavam relacionados principalmente numa falha na regulação das atividades das empresas privadas, na legislação sobre questões ambientais ou na aplicação da legislação ambiental existente (Rajamani, 2017).

Nesse sentido, vale ressaltar que, as obrigações em matéria de direitos humanos para com as pessoas mais afetadas pelas mudanças climáticas irão, no mínimo, exigir que os governos tomem medidas adequadas para mitigar o risco de danos dentro das suas próprias fronteiras. Contudo, no contexto certo das mudanças climáticas, onde os impactos são verdadeiramente globais, a chave da questão não é se os Estados emissores de GEE têm de mitigar os danos causados aos seus próprios cidadãos, mas, ainda, se também têm a responsabilidade de proteger as pessoas noutros estados dos impactos nocivos dessas emissões no clima global (tendo em vista a responsabilidade de cooperação internacional, para as presentes e futuras gerações) (Limon, 2017).

Qualquer outra resposta não consegue captar adequadamente a perspectiva global sobre o problema, sendo descabida e essencialmente incoerente no contexto das alterações climáticas.

Assim, a poluição transfronteiriça controlada inadequadamente (ou a emissão de GEE) é claramente uma violação do direito internacional geral, e pode envolver os direitos humanos. Mas, dados os termos essencialmente voluntários das principais disposições do Acordo de Paris (Bodansky, 2016), está longe de ser claro que as mudanças climáticas inadequadamente controladas violam quaisquer obrigações existentes no tratado (ou no direito internacional geral). Nestas circunstâncias, vale o argumento de que, no entanto, violam as obrigações existentes em matéria de direitos humanos.

4. Uma perspectiva de direitos humanos para a Justiça Climática



O relatório produzido pela ONU Doc A/HRC/31/52, de 2016, deixa claro que não se trata apenas de uma questão dispositiva (principalmente no que se refere aos tratados) a relação intrínseca entre as mudanças climáticas e os direitos humanos, adotando uma abordagem mais perspicaz, ao sublinhar o carácter global da ameaça que as mudanças climáticas representam para o exercício dos direitos humanos, centrando esforços na necessidade de cooperação mundial para combater eficazmente este fenômeno, a fim de evitar danos graves aos direitos básicos essenciais. Ao mesmo tempo, o relatório de 2016 argumenta, ainda, que a obrigação de proteger os direitos humanos no contexto de danos ambientais “também podem formar o conteúdo do dever de cooperação internacional, quando esse dever diz respeito a um desafio ambiental global como as mudanças climáticas” (Knox, 2016).

Nesta visão, “todos os Estados têm o dever de trabalhar em conjunto para enfrentar as mudanças climáticas, mas as responsabilidades específicas necessárias e apropriadas para cada Estado dependerão, em parte, da sua situação” (Knox, 2016).

Dessa forma, avaliando o Acordo de Paris sob esta perspectiva, há reiteração da obrigação dos Estados de avaliar os efeitos climáticos das atividades sob a sua jurisdição; controlar as atividades das empresas e da indústria quando estas possam causar alterações climáticas; facilitar a participação pública na tomada de decisões relativas às alterações climáticas; e fornecer soluções eficazes para as pessoas afetadas. O que reflete a jurisprudência ambiental já existente, que é baseada nos direitos humanos.

A conclusão mais importante é que, por si só, o Acordo de Paris não evitará “consequências desastrosas para os direitos humanos se os Estados se limitarem a cumprir os compromissos que assumiram até agora”. Pois, numa perspectiva de direitos humanos, “é necessário não só implementar as atuais contribuições pretendidas, mas também reforçar essas contribuições para cumprir a meta estabelecida no artigo 2.º do Acordo de Paris” (Knox, 2016).

Ou seja, dessa forma é possível, além da utilidade retórica, ser utilizada de forma eficaz para avaliar a forma com que os Estados-Partes respondem (ou não) aos compromissos assumidos no Acordo de Paris, que tem um significado jurídico muito mais do que apenas um potencial de obtenção dos direitos socioeconômicos (que tem a preocupação de garantir que os Estados façam e cumpram políticas públicas que criem condições de vida com qualidade; são direitos pragmáticos, que implicam realização progressiva de acordo com recursos disponíveis,



mas que possuem um “mínimo essencial”) (Craven, 1995), que seu preâmbulo se refere. O que representa sim uma contribuição significativa para o debate sobre os direitos humanos e as mudanças climáticas.

Dessa forma, o debate envolvendo mudanças climáticas e os direitos humanos alarga-se assim para um enfoque sobre a qualidade de vida (principalmente no que se refere a dignidade no aspecto ecológico ou ambiental, reconhecidamente um interesse público coletivo significativo) e, claro, na sustentabilidade. Valores estes que não podem ser superados pelo direito ao desenvolvimento apenas no aspecto econômico e/ou a exploração dos recursos naturais existentes (Merrills, 2007), para que a sustentabilidade do ambiente global, como um bem público, receba o peso que merece no equilíbrio dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Ou seja, a proteção do meio ambiente em níveis globais, incluindo o sistema climático global, trata-se de um bem público de enorme importância, para merecer um estatuto de direitos econômicos e sociais comparável ao desenvolvimento econômico. Tanto que a ONU repetidamente endossa a promoção do desenvolvimento sustentável como o princípio fundamental da legislação e política ambiental internacional para todos os Estados, desde o Report of the World Summit on Sustainable Development, de 2002 (UN, 2002, online), o que se reflete nas referências do Acordo de Paris ao desenvolvimento sustentável.

Isso porque, o desafio imposto pelo desenvolvimento sustentável é garantir que a proteção ambiental esteja plenamente integrada na política econômica, reconhecendo que o ambiente é parte intrínseca desta equação, como já o faz a Declaração do Rio, de 1992 (no Princípio 3) ou a Declaração de Viena sobre Direitos Humanos, de 1993 (parágrafo 11), que enfatizam que o direito ao desenvolvimento deve ser cumprido de modo a satisfazer equitativamente as necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras, num clássico princípio de solidariedade intergeracional (incorporado pela Constituição Federal do Brasil, de 1988, no artigo 225, caput).

Assim, “a necessidade de conciliar o desenvolvimento econômico com a proteção ambiental é expressa no conceito de desenvolvimento sustentável” (Higgins, 1999), o que deve se refletir sobre o papel do direito dos direitos humanos nas negociações de Paris (Rajamani, 2017), tendo em vista que, embora os Estados tenham o direito de prosseguir o desenvolvimento

econômico (inclusive do ponto de vista de um atributo da soberania ou da autodeterminação dos povos), isso não pode ser exercido sem ter em conta o impacto negativo na sustentabilidade do ambiente global ou sobre a perspectiva de direitos humanos em geral.

Nesse sentido, o Acordo de Paris é importante justamente porque fornece um critério mais claro para medir esse impacto negativo, do que o que foi previsto nos acordos anteriores sobre mudanças climáticas.

5. Conclusão

De forma incontroversa, o Acordo de Paris é, até agora, a primeira tentativa de promover “ações urgentes” para lidar com as mudanças climáticas, previstas no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de nº. 13, da Agenda 2030, da ONU. Entretanto, o que ainda não resta evidente são as conclusões sobre até que ponto o Acordo de Paris adotou uma abordagem de direitos humanos sobre o tema das mudanças climáticas (quando deveria tê-lo feito).

O Acordo de Paris é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, mas não pelo que diz a respeito destes (que é quase nada), mas sim pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas elevarem as temperaturas globais acima dos níveis permitidos e/ou desejados para uma saída qualidade de vida (o que tem total relação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é um direito humano e fundamental por si só).

A fim de ajudar a garantir que os Estados cumpram este ODS e, com isso, evitem os graves danos ao desenvolvimento sustentável e à obtenção de direitos humanos, a ONU tem razão ao argumentar que o direito internacional dos direitos humanos exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas no Acordo de Paris, para a obtenção de dignidade ecológica para as presentes e futuras gerações, devendo responsabilizar os Estados pelo que acordaram em Paris.

Isso porque, as mudanças climáticas são um problema global, que não pode ser facilmente resolvido através do simples processo de conferir um efeito transfronteiriço específico aos direitos humanos. Pois, afeta muitos Estados e grande parte da humanidade (além das futuras gerações).



As suas causas, seus efeitos e os responsáveis são demasiado numerosos e demasiado difundidos para responder de forma útil às reivindicações individuais de direitos humanos ou à análise por referência a direitos humanos específicos. Com isso, a resposta da legislação em matéria de direitos humanos precisa de ser em termos globais, tratando o ambiente e o clima globais como uma preocupação comum da humanidade, através de políticas estabelecidas por meio de cooperação internacional, promovida pela governança, vez que as mudanças climáticas são uma ameaça aos direitos humanos como um todo, mas em particular aos direitos econômicos e sociais (direitos progressivos e, dependentes de políticas públicas estatais para a sua obtenção).

Nesse contexto, faz sentido concentrar-se nas mudanças climáticas no corpo e nas estruturas institucionais dos direitos econômicos, sociais e culturais, mesmo que isso signifique dar uma interpretação mais ampla a esses direitos. Assim, por exemplo, as políticas de cada Estado sobre a utilização de energia, redução das emissões de GEE, utilização do solo e a deflorestação poderiam ser examinadas e equilibradas face às evidências do impacto global nos direitos humanos e no desenvolvimento sustentável.

Isto não é uma panaceia para o fracasso na implementação do Acordo de Paris, mas daria aos direitos humanos uma voz que, atualmente, é pouco ouvida.

6. Referências bibliográficas

BECK, Ulrich. Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução: Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2ª ed, 2011.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BODANSKY, D. The legal character of the Paris Agreement. *Rev Eur Community Int Environ Law* 25:142, 2016.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 21 ed. atual. São Paulo: Editora Malheiros Ltda., 2007.

BRASIL, Decreto Federal 90.073, de 05 de junho de 2017, promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do



Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9073.htm. Acesso em: 10 set. 2023.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação Histórica dos Direitos Humanos. São Paulo: Saraiva Jur. 12^a ed., 2019.

CRAVEN, M. The international covenant on economic, social and cultural rights. Oxford: OUP, 1995.

GARDINER, R. Treaty interpretation. Oxford: OUP, 2008.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. Governança Global e os Regimes Internacionais. São Paulo: Almedina, 2011.

HIGGINS, R. Natural resources in the case law of the international court. In: BOYLE, A; FREESTONE, D (eds). International law and sustainable development. Oxford: OUP, 1999.

IPCC - Intergovernmental Panel on Climate Change, *Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability*. 2022. Disponível em: https://report.ipcc.ch/ar6wg2/pdf/IPCC_AR6_WGII_FinalDraft_FullReport.pdf. Acesso em: 10 set. 2023.

JUBILUT, Liliana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Método, 2007

KLEIN, D.; CARAZO, M.; DOELLE, M.; BULMER, J.; HIGHAM, A. (eds). The Paris Agreement on climate change. Oxford: OUP, 2017.

KNOX, J. Human rights principles and climate change. In: CARLARNE, C.; GRAY, K.; TARASOFSKY, R. (eds). The Oxford handbook of international climate change law. Oxford: OUP, 2016.

LIMON, M. The politics of human rights, the environment, and climate change at the human rights council: towards a universal right to a healthy environment? In: KNOX, J.; PEJAN, R. (eds). The human right to a healthy environment. Cambridge: CUP, 2017.



MERRILLS, J. Environmental rights. In: BODANSKY, H. (ed). The Oxford handbook of international environmental law. Oxford: OUP, 2007.

OAS, Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>.

Acesso em: 10 set. 2023.

OAS, Carta das Nações Unidas. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

OHCHR, Universal Declaration of Human Rights – Portuguese. 1948. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 09 set. 2023.

OHCHR. Resolution 10/4 – Human Rights and Climate Change. 2009. Disponível em:

<https://www.uncclearn.org/resources/library/resolution-10-4-human-rights-and-climate-change/>. Acesso em: 08 set. 2023.

OHCHR. Special Rapporteur on human rights and the environment. 2016. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-environment>. Acesso em: 08 set. 2023.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeus, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAJAMANI, L. Human rights in the climate change regime: from Rio to Paris and beyond. In:

KNOX, P. (ed). The human right to a healthy environment. Cambridge: CUP, 2017.

REI, Fernando; CUNHA, Kamyła. O Brasil e o regime internacional de mudanças climáticas.

In: GRANZIERA, M.L.M. e REI, F. (coord.). **O futuro do regime internacional de mudanças climáticas: aspectos jurídicos e institucionais**. Santos: Edital Livros Produções Editoriais, 2015, pp.17-34.

ROCKSTRÖM, Johan et al. A safe operating space for humanity. 2009, *Nature*, 461: 472-475.



SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. In: *Direitos Humanos no século XXI*. Instituto de Pesquisas de Relações Internacionais e Fundação Alexandre de Gusmão, 1998.

UN. Resolução A/76/L.75-En. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3982508?ln=en>. Acesso em: 10 set. 2023.

UNFCCC. Paris Agreement. 2015. Disponível em: <https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2015/cop21/eng/l09r01.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

ONU. ONU aprova resolução sobre meio ambiente saudável como direito humano. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>. Acesso em: 10 set. 2023.

UN. Report of the World Summit on Sustainable Development, Johannesburg, South Africa. 2002. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/478154>. Acesso em: 09 set. 2023.

UN. United Nations. COP27 closes with deal on loss and damage: ‘A step towards justice’, says UN chief. 2022. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2022/11/1130832>. Acesso em: 24 jul. 2023

VASAK, Karel. For the third generation of human rights: the rights of solidarity. In: Study Session of the International Institute of Human Rights, 10., 1979, Strasbourg. Strasbourg: Institut International des Droits de l’Homme, 1979.

WATTS, Nick et al. Review: The Lancet Countdown on health and climate change: from 25 years of inaction to a global transformation for public health. Published Online October 30, 2017. Disponível em: [http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736\(17\)32464-9](http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736(17)32464-9). Acesso em: 10 set. 2023.

ZANIRATO, Silvia Helena. Desafios para a Conservação do Patrimônio da Humanidade diante das Mudanças Climáticas. X Coloquio Internacional de Geocrítica. Diez Años de Cambios en el Mundo, en la Geografía y en las Ciencias Sociales, 1999-2008. Barcelona, 26 - 30 de mayo de 2008. Universidad de Barcelona. Disponível em: <http://www.ub.edu/geocrit/-xcol/378.htm>. Acesso em: 10 set. 2023.



